



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX DE MAIO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento e Remembramento do Solo do Município de Siqueira Campos.

O PREFEITO DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ HENRIQUE GERMANO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade:

- I-** orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento e remembramento do solo urbano no Município;
- II-** garantir a observância das normas Federais e Estaduais relativas à matéria;
- III-** assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- IV-** prevenir assentamento ou expansão urbana em área imprópria para esse fim;
- V-** evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- VI-** assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- VII-** ordenar a estrutura fundiária e garantir a expansão da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VIII-** prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Art. 2º. Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em 2 (dois) ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I-** ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II-** área ou zona urbana - é a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- III-** zona de expansão urbana - é a área de terra contida ou não dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV-** zona de urbanização específica - é a área de terra, delimitada na Lei Municipal do Uso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Ocupação do Solo, destinada para fins urbanos específicos;

V- áreas públicas - são as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívica, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

VI- área de preservação ambiental - é a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

VII- áreas de domínio público - é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e áreas de preservação e bosques. Estas áreas não poderão ter seu acesso restrito nem sua destinação alterada;

VIII- área de lazer - é a área pertencente ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

IX- arruamento - considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

X- área *non aedificandi* - é a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI- crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XII- cau - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIII- desdobro ou desmembramento - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XIV- equipamentos comunitários - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XV- equipamentos urbanos - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVI- gleba - área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII- lote - porção de terra parcelada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com testada para via pública oficial, servida de infraestrutura básica (Lei Federal 6.766/79);

XVIII- loteamento - é o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIX- loteamento fechado - é o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XX- perímetro urbano - é a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXI- plano de loteamento - é o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXII- condomínio urbanístico - a divisão de glebas em unidades autônomas destinadas à edificação, as quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos dentro do perímetro do condomínio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- XXIII-** quadra - é a área de terras, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
- XXIV-** referência de nível - é a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
- XXV-** remembramento - é a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;
- XXVI-** área total do parcelamento - a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;
- XXVII-** via de circulação - a via destinada à circulação de veículos pedestres.

Art. 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em Lei.

Parágrafo único. Os loteamentos contíguos à malha urbana ocupada, somente serão admitidos quando tiverem acesso direto ao sistema viário já implantado ou se projetados e implantados pelo próprio loteamento e sem que criem vazios urbanos.

Art. 6º. O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo Parcelamento e Remembramento do Solo.

Art. 7º. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I-** em terrenos alagadiços, pantanosos e sujeitos a inundação;
- II-** nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50m (cinquenta metros), contados à partir da nascente;
- III-** em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- IV-** nas partes do terreno com declividade igual ou superior à 30% (trinta por cento), quando se tratar de parcelamento em área localizada dentro do perímetro urbano;
- V-** em terrenos onde as condições geológicas contraindiquem a edificação, ficando a critério do Município de Siqueira Campos exigir laudo técnico e sondagem sempre que necessário;
- VI-** em Áreas de Preservação Permanente, conforme delineado pela Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), e outras que a substituam ou complementem;
- VII-** em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;
- VIII-** em áreas de riscos, assim definidas em Lei Municipal;
- IX-** em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- X-** ao longo das faixas de domínio público de ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros para cada lado, enquanto que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva da faixa não edificável será de 5 (cinco) metros para cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica, desde que construídas até a data de promulgação do § 5º da Lei 13.913/2019;
- XI-** em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XII-** em terrenos localizados a menos de 200 (duzentos) metros do perímetro da área de uma estação de tratamento de esgoto (ETE) com sistema aberto, contendo uma cortina vegetal ou a 100 (cem) metros do perímetro da área de uma estação de tratamento de esgoto (ETE) com sistema fechado;
- XIII-** em terrenos localizados em bacias hidrográficas de captação de água existente ou futuro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

para abastecimento público, a montante do ponto de captação, dentro dos limites do divisor de água da bacia.

Parágrafo único. As áreas de risco serão convertidas em unidade de conservação nas modalidades “parque” ou “reserva ecológica”, evitando assim que famílias atualmente alocadas nessas localidades retornem ou indiquem pessoas para sua ocupação.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º. O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I- só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública, com boas condições de tráfego, a critério do Município;

II- nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao patrimônio Municipal uma parcela de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo que:
a) desta parcela deverá corresponder 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas livres de uso público e 5% (cinco por cento), no mínimo, para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários - áreas institucionais, sendo que a soma dessas com as áreas destinadas ao sistema de circulação deverá corresponder ao mínimo de 35 % (trinta e cinco por cento), obedecendo a seguinte fórmula:

$$AI = ASC + ALP \geq 35 \%, \text{ sendo:}$$

AI- área institucional doada ao Município;

ASC- área do sistema de circulação;

ALP- áreas livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários.

b) em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal.

III- a localização das áreas livre de uso público e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;

IV- as áreas a serem doadas ao município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a) área para equipamentos comunitários ou urbanos.

b) área de preservação ambiental, quando houver.

c) área de lazer.

d) área de arruamento.

e) área *non aedificandi*, quando houver.

V- o Município recusará as áreas destinadas aos fins previstos neste artigo caso elas tenham uma das seguintes características:

a) localização inadequada ao uso público previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- b)** estrutura urbana que indique melhor aproveitamento da área a ser cedida em outras condições;
 - c)** topografia inadequada.
 - d)** com declividade superior à 15% (quinze por cento).
 - e)** presença de elementos naturais ou construídos que impossibilitem ou dificultem o uso da área.
 - f)** morfologia que indique posterior apropriação particular da área.
 - g)** não atendimento às indicações dos Órgãos competentes.
 - h)** restrições administrativas.
- VI-** o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;
- VII-** na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao redor das nascentes de água, no mínimo, raio de 50m (cinquenta metros), salvo as exceções previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), sendo que esta área passará ao domínio público quando do parcelamento:
- a)** o Município poderá ampliar a faixa de proteção a critério do próprio bem como exigir vias públicas marginais paralelas e contíguas à faixa de proteção.
 - b)** a área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida.
- VIII-** todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Município de Siqueira Campos indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;
- IX-** os cursos d'água não poderá ser modificados ou canalizados sem o consentimento do Órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
- X-** todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação das vias, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta e tratamento de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública de LED ou superior, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes:
- a)** à Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento, a construção de todas as obras consideradas necessárias com relação às condições do terreno a parcelar.
 - b)** a fim de assegurar a implantação da infra-estrutura exigida para cada caso, o Poder Público caucionará 20% (vinte por cento) dos lotes.
- XI-** os lotes urbanos terão áreas e testadas mínimas, válidas para lotes em novos loteamentos, para desmembramentos e para remembramentos, classificados segundo a zona de uso em que estão inseridos, conforme lei de uso e ocupação do solo;
- XII-** todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, das seguintes infraestruturas:
- a)** demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira ou outro material com durabilidade razoável, que deverão ser mantidos pelo parcelador pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento, conservando a integridade da área nos moldes como aprovado, sob pena de responder civil e criminalmente.
 - b)** pavimentação asfáltica das pistas de rolamento, das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do Órgão Municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário Básico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- c) rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo Órgão Municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante.
 - d) rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas do Órgão competente.
 - e) sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pelo Órgão competente.
 - f) acessibilidade.
 - g) sinalização vertical e horizontal dos logradouros públicos do loteamento.
 - h) rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do Órgão competente.
 - i) rede rebaixada de iluminação pública de LED ou superior, de acordo com os padrões da Municipalidade.
 - j) arborização dos passeios e canteiros centrais que será regulamentada por Lei específica.
 - k) os lotes de esquina deverão ter sua testada acrescida de, pelo menos, o recuo frontal para a via secundária em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.
 - l) não será permitido o parcelamento do solo que resulte em áreas que não possuam testada para via pública.
 - m) o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), salvo casos especiais.
 - n) as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.
- § 1º. Poderão ser loteados apenas as áreas com acesso direto à via pública, devendo o loteador manter em boas condições de trafegabilidade.
- § 2º. No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº. 9.785/99:
- a) vias de circulação.
 - b) escoamento das águas pluviais.
 - c) rede de abastecimento de água potável.
 - d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.
- § 3º. Lei específica poderá estabelecer, em casos excepcionais de regularização de parcelamentos e após avaliação técnica do setor responsável do Poder Público Municipal, a tolerância a lotes menores, desde que já existentes quando da publicação desta Lei.
- § 4º. O Parcelamento do Solo para fins de regularização fundiária nas áreas urbanas, deverão observar as diretrizes gerais da Lei Federal nº. 11.977/09 e suas alterações.

Art. 9º. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão possuir ruas marginais paralelas dentro das respectivas faixas não-edificáveis com largura mínima de 15,00m (quinze metros).

§ 1º. As faixas de domínio público das rodovias terão reserva da faixa não edificável de 5 (cinco) metros para cada lado.

§ 2º. Ao longo das faixas de domínio público de ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros para cada lado, enquanto que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva da faixa não edificável será de 5 (cinco) metros para cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica, desde que construídas até a data de promulgação do § 5º da Lei Federal nº. 13.913/2019.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Da Consulta Prévia

Art. 10. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos;

- I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II- planta planialtimétrica da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:2000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:
 - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas.
 - b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes.
 - c) arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada.
 - d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.
 - e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.
 - f) planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

Art. 11. Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as suas diretrizes de planejamento e demais legislações superiores, após consulta aos Órgãos setoriais responsáveis pelos equipamentos e serviços urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I- as vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário Básico da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II- a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III- localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
- IV- as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
- V- relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º. O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo distendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º. A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

Art. 12. Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento as seguintes opções:

- I- quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

legislação Estadual ou Federal;

II- quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes o Município ou abranger terras de outro Município;

III- quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados);

IV- em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, que por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver, será consultado o I.A.T. (Instituto Água e Terra).

Seção III

Das Diretrizes Gerais para o Loteamento

Art. 13. Para efetuar a proposta de Parcelamento do Solo mediante loteamento, o proprietário ou responsável legal do imóvel deverá solicitar ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, certidão de viabilidade, que defina as condições para o Parcelamento do Solo, assim como deve seguir o disposto nas Leis Federais n.º 6.766/79 e 9.785/99 e suas atualizações, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II- laudo de viabilidade técnica da SANEPAR;

III- laudo de viabilidade técnica da COPEL;

IV- licença prévia emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT);

V- licença do setor do Departamento de Meio Ambiente;

VI- título de propriedade do imóvel;

VII- certidão negativa da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativas ao imóvel;

VIII- certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IX- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

X- sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;

XI- cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;

XII- esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;

XIII- plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo 1 (uma) cópia em mídia digital e 3 (três) cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas.

b) localização dos cursos d'água, olhos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes.

c) curvas de nível de metro em metro.

d) orientação magnética e verdadeira do norte, mês e ano do levantamento topográfico.

e) os projetos já deverão estar georeferenciados para a aprovação do Órgão responsável.

f) referência de nível.

g) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

h) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

XIV- outras informações que possam interessar a critério do Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 14. Após o recebimento da Certidão de Viabilidade de loteamento, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição das diretrizes de planejamento do Município e demais legislações Estaduais e Federais, que após consultas aos Órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II- o traçado das vias existentes ou projetadas, definidas na Lei do Sistema Viário do Município, relacionadas com o loteamento e que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- III- a fixação da zona ou zonas de uso predominantemente de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento;
- IV- a localização das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos, dos espaços livres de uso público e das áreas de interesse público que serão transferidas ao domínio público;
- V- as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- VI- relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;
- VII- se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- VIII- as características gerais do loteamento em relação ao Uso e Ocupação do Solo;
- IX- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o Sistema Viário da Cidade e do Município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- X- as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- XI- os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;
- XII- áreas *non aedificandi*, se houver;
- XIII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- XIV- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- XV- licença prévia ambiental válida;
- XVI- as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado.

§ 1º. As diretrizes referidas neste artigo não implicarão na aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

§ 2º. O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou 1 (um) ano, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Seção IV Do Projeto de Loteamento

Art. 16. Após a expedição das diretrizes de consulta prévia e havendo viabilidade de implantação, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do Plano de Loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

I- projeto de parcelamento do solo - apresentado através de desenhos em escala legível, em 3 (três) vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas.
b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local.

c) vias de circulação existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

1. Longitudinal - escala legível.

2. Escala vertical - escala legível.

3. Transversal - escala legível.

e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes.

f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro).

g) orientação magnética e verdadeira do norte, mês e ano do levantamento topográfico.

h) os projetos já deverão estar georeferenciados para a aprovação do Órgão responsável.

i) referência de nível.

j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

k) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

II- indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

III- quadro estatístico de áreas - em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) área total do imóvel a ser loteado.

b) área total do arruamento.

c) área total dos lotes e quadras.

d) área total das áreas públicas (praças, jardins, áreas de circulação, áreas verdes e áreas de equipamentos urbanos).

IV- projetos complementares - apresentados em 3 (três) cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) projeto urbanístico contendo a descrição sucinta do loteamento, com suas características e fixação das zonas, descrição das vias de circulação do loteamento, descrição de cada lote com sua numeração e dimensões, indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, arborização e enumeração dos equipamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

urbanos, comunitários e dos espaços livres de uso público.

b) o projeto de drenagem de água pluvial com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios, elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de drenagem pluvial deverá ser concebido observando todas as normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pelo Órgão competente.

c) o projeto deve constar o posicionamento e distanciamento das bocas de lobo, de no máximo, 50m (cinquenta metros) entre elas.

d) projeto de sistema de abastecimento de água e memória de cálculo, elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de abastecimento de água deverá ser elaborado observando as diretrizes contidas no Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO), bem como as previstas nos contratos de programas e planos de expansão destes serviços. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pela SANEPAR, com o projeto de captação, tratamento e preservação.

e) projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de LED ou superior, elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme diretrizes estabelecidas no Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (AVTO), emitido pela companhia de energia elétrica, e parecer de aprovação do projeto emitido pela referida companhia.

f) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 1 (uma) árvore por lote ou a cada 12m (doze metros) de testada.

g) o projeto de esgotamento sanitário e memória de cálculo, elaborado por profissional capacitado com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). O projeto de solução individual deverá observar todos os itens da norma da ABNT NBR 7229 e NBR 13.969. Deverá ser apresentado com o projeto o parecer de aprovação emitido pela SANEPAR.

h) atestado de Viabilidade Técnica Operacional de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

i) licença ambiental de instalação das obras de infraestrutura do loteamento.

j) laudo técnico referente as condições geológicas, declividades e ocorrência de inundações e alagabilidade do terreno.

k) laudo de condições sanitárias e de adequabilidade à saúde pública, atestando que o terreno não foi alterado no presente ou no passado com material nocivo e a apresenta condições para a finalidade que se destina.

l) plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme dispor a legislação Municipal competente.

m) projeto de pavimentação das vias com respectivo dimensionamento: O asfalto obrigatório a ser realizado nos loteamentos deverá seguir normas técnicas da ABNT e ao final da conclusão da obra deverá ser apresentado laudo de execução fornecido por laboratório reconhecido, atestando a qualidade do asfalto executado no loteamento, que deverá possuir ART do engenheiro que atestar a qualidade da obra.

n) cronograma físico financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

o) projeto completo de sinalização viária horizontal e vertical, aprovado pelo Órgão competente.

V- memorial descritivo do loteamento - em 3 (três) vias impressas em papel, físico e digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do loteamento contendo suas características.

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações.

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências.

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao norte verdadeiro.

VI- modelo de contrato de compra e venda - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento quanto à execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as, bem como os prazos previstos para sua execução.

b) o prazo da execução da infra-estrutura, constane nesta lei, limitados a no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

c) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, sinalização viária, acessibilidade, drenagem e rede de esgoto quando exigida.

d) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento, devendo passar a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal.

e) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Todos os projetos, cronogramas, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo, devem obedecer às normas da ABNT e dos Órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro profissional no CREA ou CAU.

Seção V

Da Aprovação do Plano de Loteamento

Art. 17. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 18. Uma vez considerado em acordo com as normas dos Órgãos competentes, o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetuado.

Art. 19. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido Plano e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a Licença Prévia emitida pelo Órgão de Meio Ambiente.

Art. 20. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um termo de compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida, execução de passeios em acordo com a padronização da localidade, dispositivos de acessibilidade, sinalizações verticais e horizontal conforme normativas vigentes;
- II- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III- executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, em acordo com o cronograma físico financeiro, os projetos complementares;
- IV- formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pela Prefeitura Municipal;
- V- não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
- VI- utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei;
- VII- se nos prazos determinados no alvará, as obras de urbanização descritas no projeto definitivo do loteamento não estiverem integralmente realizadas, a área integral caucionada passará ao domínio Municipal, que promoverá ação competente para adjudicar a mesma ao seu patrimônio público.
- VIII- a conclusão das obras de urbanização, previstas em cada processo do loteamento, será documentada por certificado de conclusão de obras de urbanização, expedido pelo chefe do poder executivo, no uso de suas atribuições como Prefeito Municipal, ouvido os técnicos vistoriadores do quadro funcional da prefeitura, fazendo cessar os efeitos deste artigo.
- IX- poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja superior à 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado que originou o processo.
- X- no caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o inciso IX, o termo de compromisso deve conter ainda:
 - a) definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento.
 - b) definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa.
 - c) estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

d) indicação dos lotes alienados em proporção com as etapas do projeto.

Art. 21. Assinado o Termo de Compromisso será aprovado o Plano de Loteamento, publicado o decreto de aprovação do Projeto de Loteamento, expedido o respectivo Alvará de loteamento e publicado o Decreto de nomeação do responsável técnico do Poder Executivo Municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º. No decreto de aprovação deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, indicação das áreas caucionadas como garantia da execução das obras, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º. O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos projetos complementares e a observância das normas de segurança.

Art. 22. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis, apresentando:

- I- título de propriedade do imóvel, registro imobiliário ou transcrição;
- II- histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III- certidões negativas:
 - a) de tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel.
 - b) de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos.
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.
- IV- certidões:
 - a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos.
 - b) de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos.
 - c) de ônus reais relativos o imóvel.
 - d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.
- V- cópia do ato de aprovação do loteamento;
- VI- cópia do termo de compromisso e cronograma de execução de obras exigidas;
- VII- exemplar do modelo de contrato de compra e venda;
- VIII- declaração do cônjuge do requerente de consentir o registro do loteamento.

§ 1º. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas públicas e dos lotes caucionados.

§ 2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao registro de imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados à partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 23. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 24. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos Órgãos concessionários de serviços e Órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o Decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º. Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º. A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

§ 3º. O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta lei.

Art. 25. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

Art. 26. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º. Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na lei, para que seja feita a anotação de modificação no alvará de loteamento pelo Município.

§ 2º. Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta lei e àquelas constantes do alvará e baixando-se novo decreto.

Art. 27. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Seção VI Do Loteamento Fechado

Art. 28. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 29. O Município de Siqueira Campos poderá limitar em 30.000m² (trinta mil metros quadrados) a área contínua total do loteamento fechado, bem como a distância mínima entre eles com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 30. A aprovação do projeto e implantação de condomínio horizontal deverá seguir as normas condominiais da Lei n.º 4.591/64 e Decreto n.º 271/67 e outras normas Municipais, Estaduais e Federais pertinentes, considerando, por equiparação, as obras de infraestrutura como edificações a serem concluídas pelo empreendedor ou incorporador.

- I- além dos projetos legalmente exigidos, deverá ser apresentado planilha de área com fração ideal e Minuta da Convenção de Condomínio estabelecendo regras de utilização de coisas de uso comum, inclusive referindo-se à manutenção, que ficará a cargo dos condôminos;
- II- as unidades de Condomínios de Lotes serão consideradas unidades imobiliárias distintas, com designação numérica ou alfabética;
- III- a área útil privada deverá ser descrita e caracterizada através de suas medidas perimetrais, característicos, confrontações e área, acrescida de sua participação nas coisas de uso comum, além da correspondente fração ideal no terreno do empreendimento.

Art. 31. É assegurado acesso irrestrito ao Poder Público e seus concessionários, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos Federais, Estaduais e Municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 32. As coisas de uso comum poderão ser:

- I- construídas, dentre as quais:
 - a) portaria e guaritas.
 - b) vias de circulação internas.
 - c) galerias de água pluviais.
 - d) tratamento de águas servidas.
 - e) poço, se for o caso, que abasteça de água as unidades.
 - f) rede elétrica externa das unidades.
 - g) muros.
 - h) áreas de lazer, como piscinas, quadras esportivas e áreas de recreação infantil.
- II- não-construídas, dentre as quais:
 - a) parques.
 - b) bosques.
 - c) lagos.

Art. 33. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas consideradas pelo Município como essenciais ao sistema viário, linhas de alta tensão e fundos de vales.

§ 1º. Entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal.

§ 2º. As vias internas ao loteamento fechado deverão ter:

- a) passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima de 2m (dois metros), sendo 1,20m (1 metro e 20 centímetros) de passeio livre destinado a circulação e 80cm (oitenta centímetros) para a área técnica, ou seja, destinado a implantação de posteamento de iluminação pública de LED ou superior, placas de sinalizações, lixeiras, etc. Em acordo com as normas de acessibilidade vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

b) secção da via carroçável mínima, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de área de estacionamento em ambos os lados e ainda 2,70m (dois metros e setenta centímetros), para cada pista de rolagem da via, sendo a mesma com sentido duplo.

Art. 34. Os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I- o condomínio só poderá ser implantado em áreas urbanas, definidas em Lei Municipal dos perímetros urbanos;

II- será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condomínios, correspondente a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídas deste percentual as vias de circulação interna;

III- não poderão prejudicar o acesso público a margem dos rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, conforme o artigo 66 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) de largura, no mínimo para servidão pública;

IV- deverá ser feita a doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 10% (dez por cento) da área do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal, através de escritura pública de doação, registrado no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área em qualquer parte urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área do empreendimento.

Art. 35. Os condomínios horizontais deverão apresentar as obras de urbanização que são exigidas para os loteamentos.

Parágrafo único. As obras de urbanização dos condomínios deverão apresentar o recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

Art. 36. O loteamento fechado deverá possuir, no mínimo, um controle de acesso de não-moradores através de guarita de segurança com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 37. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

Art. 38. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias), a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 39. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos os bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

I- arborização de vias;

II- vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;

III- coleta e remoção de resíduo convencional domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;

- IV- prevenção de sinistros;
- V- iluminação de vias pública, de LED ou superior;
- VI- drenagem de águas pluviais.

Art. 40. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I- de dissolução da entidade beneficiária;
- II- de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III- quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV- quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 41. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

Art. 42. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VII

Do Loteamento em Zona de Urbanização Específica

Art. 43. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 44. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 45. O desmembramento ou desdobro só poderá ser aprovado quando:

- I- os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

II- a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.

§ 2º. Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I-** as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- II-** cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 46. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento os seguintes documentos:

I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II- certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

III- 3 (três) cópias, física e digital, do projeto apresentadas em papel e 1 (uma) cópia em meio digital georreferenciadas, na escala indicada pelo Órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas.

b) áreas e testadas mínimas, determinadas por esta lei, válidas para a(s) zona(s) à qual esta afeita este imóvel.

c) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes.

d) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado.

e) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.

f) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto.

g) quadro estatístico de áreas.

h) outras informações que possam interessar, a critério do Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

i) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU.

j) memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 47. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infra-estrutura básica:

a) rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar.

b) rede de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- c) rede de abastecimento de água potável.
- d) rede de esgoto sanitário.
- e) sistema de escoamento de água pluvial.
- f) vias de circulação pavimentadas ou cascalhadas.

§ 1º. Inexistindo, no todo ou em parte, a infra-estrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará a suas expensas a execução da infra-estrutura faltante, como condição para a aprovação do projeto de desmembramento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A execução dos elementos de infra-estrutura referidos no § 1º deste artigo deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos Órgãos competentes da Prefeitura Municipal ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§ 3º. Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infra-estrutura listados no *caput* deste artigo, o proprietário do lote deverá anexar ao projeto de desmembramento certidão do Órgão competente da Prefeitura Municipal ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

Art. 48. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Art. 49. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 50. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II- certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;
- III- 3 (três) cópias, física e digital, do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital georreferenciadas, sem rasuras, na escala indicada pelo Órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas.
 - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes.
 - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado.
 - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.
 - e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- f) quadro estatístico de áreas.
 - g) outras informações que possam interessar, a critério do Órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- IV- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU;
- V- memoriais descritivos de cada lote.

Parágrafo único. Em áreas *non edificante* só será permitido lembrar para implantar áreas de lazer sem acréscimo de área construída, não sendo tolerado qualquer tipo de pavimentação que venha a impermeabilizar o solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 51. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) vezes a URFSC (Unidade de Referência Fiscal de Siqueira Campos).

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

Art. 52. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos, e que ainda desconsiderem os trâmites necessários para análise e aprovação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e as obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 54. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrados em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6.766/79 ou outra que a substitua.

Art. 55. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 56. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 57. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do projeto de remembramento, desmembramento ou desdobro será de 30 (trinta dias) após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de desmembramento, remembramento ou desdobro será lançado, sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 59. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 488/2010.

Siqueira Campos, em 15 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE GERMANO

Prefeito